



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1995/2015 (Origem: Poder Legislativo Municipal – Vereador Julio Cesar Cassilha)

Senhor Presidente, nos termos do ofício enviado por Vossa Excelência foi encaminhada à sanção cópia projeto de lei em epígrafe, proposto pelo Vereador Julio Cesar Cassilha, escorado no inciso XIII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município. O projeto objetiva denominar Rua Das Palmeiras, área projetada no interior do imóvel situado na Rua Luiz Bastos, objeto da Matrícula Imobiliária nº 3831, na localidade do Rocio, em Morretes PR.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, dada a sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelo que, com supedâneo na Lei Federal 10406/2002, Lei nº 6766/1979, Lei 4172/1966 e a Lei Estadual nº 7389/1980, bem como as Leis Complementares Municipais nº 08/2011, Lei 09/2011, Lei nº 11/2011 e Lei nº 30/2002.

Desta feita com supedâneo artigo 57, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Morretes, vejo-me na contingência de vetá-la integralmente. Importa salientar que a Legislação supra citada, ao fixar a competência do Poder Legislativo para denominar as vias e logradouros públicos, impõe obediência às normas urbanísticas aplicáveis, conforme disposição constitucional. Destarte, há que ser considerado que a denominação de logradouros envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, além de aprovação de planos de arruamento e outros mais. Assim é que a questão foi objeto de análise pela Diretoria de Urbanismo a qual com zelo e profissionalismo impar exarou seu parecer que passamos a transcrever:

DA: Diretoria de Arquitetura e Urbanismo – SMI.

PARA: Procuradoria Geral do Município.

Parecer: Projeto de Lei nº 1995/2015 (Denominação de Rua) de iniciativa do Poder Legislativo, em anexo justificativa, que trata-se de suposta rua existente inserida, literalmente, na Matrícula nº 3.831, no Bairro do Rocio que esta dentro do Perímetro Urbano.

Primeiramente as definições (simplista):

Rua é um bem público, obrigatoriamente da articulação com ruas adjacentes (circulação) e com as principais infraestruturas urbanísticas já instaladas, com função pública com serventia coletiva (próprio público, de propriedade e responsabilidades da Prefeitura) derivada de um loteamento legal (aprovado em todas as estancias conforme preconiza as leis e normativas vigentes) ou de uma desapropriação de uma Servidão (de Passagem) Pública quando dentro do Perímetro Urbano;

Servidão (de Passagem) Particular, ocorrendo na Zona Rural e Urbana, é particular (tem proprietário e sobre ele recaem as responsabilidades principais e legais) com características de acesso (que serve) a outras

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

propriedades (uso comum e local através de acordados), existe a possibilidade ser extinta;

Servidão (de Passagem) Pública, ocorrendo na Zona Rural e Urbana, mas tendo as características da Servidão (de Passagem) Particular, sendo de propriedade particular com cunho e uso público. -

A suposta rua existente a ser denominada de “Rua da Palmeiras” não é projetada e realmente esta dentro de propriedade particular conforme comprovada pela Matrícula 3.831 (Bairro do Rocio e Perímetro Urbano), não derivada de um parcelamento legal, como também, não serve como acesso algum, sem construções e terreno único (sem divisão física), ver foto. -



Sendo assim não existe, não poderá ser caracterizada de rua e nem tão pouco denominada. Em síntese é tentativa futura de parcelamento de solo irregular perante as Leis Municipais, Estaduais e Federais e dessas leis poderão sofrer sanções civis e penais aquele que concorra para tal, também sendo atos de improbidade administrativa, ato ilícito praticado por agentes públicos “do aceito e aprovo”. -

Somos pelo Indeferimento e Veto deste Projeto de Lei. -

Base legais deste parecer e que deverão ser seguidas tanto pelos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo): Leis Federais nº 10.406/2002 (Código Civil), nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo), nº 4172/1966 (Código Tributário Nacional); Lei Estadual nº 7389/1980 (Ocupação do Solo); Leis Complementares Municipais nº 08/2011 (Parcelamento do Solo), nº 09/2011 (Sistema Viário), nº 10/2011 (Código Obras), nº 11/2011 (Código de Postura), nº 30/2002 (Código Tributário Municipal). -

Sem mais, salvo melhor juízo.

ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO

DAU-SMI-PMES

25/NOVEMBRO/2015

O que, em consulta aos seus arquivos e demais elementos disponíveis, informaram tratar-se de logradouro não oficial, uma vez que a inexistência legal da “Rua das Palmeiras”, que não foi aprovado ou regularizado por plano de parcelamento do solo, sendo sua origem desconhecida. Apontando ainda ser propriedade privada. Denominar um logradouro dessa natureza significa

T



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

reconhecer seu caráter público, com as implicações decorrentes do ato. De se ver, portanto, que previamente à atribuição de um nome à rua, necessária se faz a regularização do local onde ela se encontra. Que em primeiro, Oficialização de logradouros é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público. A oficialização, portanto, consubstancia ato do Executivo, a reconhecer a existência da via. Tratando-se, no caso, de logradouro situado em loteamento irregular, não pode o Poder Público simplesmente atribuir-lhe denominação, visto que o mesmo inexistente legalmente, por não ser oficial, pois, em que os logradouros são passíveis de oficialização. A via de que trata o projeto não se enquadra entre os logradouros passíveis de oficialização, fato que impede seja ela denominada. Ressalte-se que, em casos de tal natureza, a Administração não pode, por coerência, oficializar logradouros, ou denominá-los, sem observância dos requisitos para tanto estabelecidos pelo próprio Poder Público. Por conseguinte, a propositura não é passível de receber a sanção do Executivo, por contrariar as disposições legais existentes sobre a matéria, revelando-se, também, inoportuna porque fere o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da cidade, que deve ser feito em conformidade com as normas e preceitos legais em vigor.

Ressalvada a justiça da homenagem, certamente dirigida à localidade merecedora de todo o respeito e admiração da coletividade, as razões expostas impõem o veto total que ora aponho ao projeto de lei.

Morretes, 02 de Fevereiro de 2016.



HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL